



## ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS HABILITAÇÕES, REFERENTES À CONCORRÊNCIA 001/2017 – SEMASA.

1 Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, na sala da Gerência  
2 de Licitações do SEMASA, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí -  
3 SC, às 16:04 horas, reuniu-se, a Comissão de Licitação (Portaria 042/2017), sob a  
4 Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Júnior, com a participação dos Membros  
5 Márcio Venício Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes e Antônio Carlos Freitas da Silva.  
6 Esta reunião tem o objetivo de fazer o julgamento dos recursos interpostos pelos  
7 licitantes, relativos à Concorrência 001/2017, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE  
8 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA O SEMASA DE ITAJAÍ. Declarada  
9 aberta a sessão o Presidente, em conjunto com os membros da COMISSÃO DE  
10 LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpôs recurso  
11 tempestivamente a empresa TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.  
12 Cientificadas por meio da divulgação na internet, a empresa JSMAX PUBLICIDADE E  
13 PROPAGANDA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto  
14 tempestivamente. Analisados os requisitos pertinentes a aceitabilidade do recurso e  
15 contrarrazões resolveu-se por conhecer dos mesmos pois preenchem os requisitos de  
16 admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões  
17 individualizadas, como segue:

<b>RECORRENTE</b>	<b>TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA</b>
-------------------	---

18 Em apertada síntese, a empresa recorrente alega que a empresa “*JSMAX*  
19 *PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA*” desobedeceram às normas do edital, afinal o



20 requisito do item 13.1 do Edital “*não foi adequadamente cumprido PELA NÃO*  
21 *APRESENTAÇÃO DO SPED CONTÁBIL PELA RECORRIDA*” e deve neste particular  
22 ser INABILITADA, afirmando que “*a Recorrida feriu a legislação contábil a que remete*  
23 *o edital, e por esta razão deve ser inabilitada*”. Discorre que o servidor do SEMASA  
24 “*AUTENTICOU a documentação contábil da licitante JSMAX apresentada em cópia*  
25 *simples, a pedido do seu procurador nesta fase da licitação, SEM CONFERIR OS*  
26 *ORIGINAIS*”, continua dizendo que “*as cópias desta documentação foram juntadas ao*  
27 *processo e a licitante JSMAX considerada Habilitada perante o processo licitatório em*  
28 *questão, numa verdadeira AGRESSÃO à legislação vigente no Brasil*”, entretanto  
29 concorda que a Comissão de Licitações pode utilizar-se de instrumento com o seguinte  
30 argumento: “*Importante salientar que a Lei Federal 8666/93, que rege os processos*  
31 *licitatórios em nosso País, em seu Artigo 32 ( caput) cria uma espécie de ‘brecha’ ao*  
32 *permitir que servidores públicos autentiquem documentos, o que teria sido revogado*  
33 *pelo Artigo 7º, Inciso V da Lei Federal nº 8935/95 - a Lei de Registros Públicos*”.  
34 Continua afirmando que “*e o que é mais grave, o que se evidenciou é que o*  
35 *representante legal da Recorrida JSMAX teria recebido a autenticação de suas cópias*  
36 *ANTES DE INSERÍ-LAS NO ENVELOPE e ANTES DA LACRAÇÃO DESTE MESMO*  
37 *ENVELOPE de modo que quando aberto o mesmo JÁ DELE CONSTAVAM OS*  
38 *DOCUMENTOS CONTÁBEIS “AUTENTICADOS PREVIAMENTE PELO SERVIDOR” o*  
39 *que constitui GRAVE IRREGULARIDADE e NULIDADE INSANÁVEL DO ATO*”. Assim  
40 entende neste caso a recorrente que “*a ação do servidor além de ferir o edital, feriu a*  
41 *lei – e isto é grave! Por estas razões requer o PROVIMENTO DO PRESENTE*

42 RECURSOS para INABILITAR A CONCORRENTE RECORRIDA JSMAX  
43 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA”.

<b>CONTRARRAZÕES</b>	<b>JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.</b>
----------------------	---

44 Em contrarrazões, a empresa licitante, alega sinteticamente que a COMISSÃO DE  
45 LICITAÇÕES do SEMASA ao julgar habilitada, agiu de forma correta dentro da  
46 legalidade que o processo exige. No que se refere as “*demonstrações contábeis*” alega  
47 o contrarrazoante que a “*exigência editalícia é de legalidade estrita. Assim sendo, a*  
48 *forma da lei exigida no edital é tudo aquilo que se enquadra nas disposições do art.*  
49 *1.179 ao 1.195 do Código Civil*”, continua afirmando que “*o SPED Contábil é de adoção*  
50 *obrigatória para as empresas adotantes do lucro presumido que se enquadrem na*  
51 *disposição do inciso II do art. 3º da IN RFB 1.420/2013. A sua adoção obrigatória,*  
52 *contudo, não toma inválida a escrituração física*”, logo “*as pessoas jurídicas, ainda que*  
53 *usuários do SPED, devem manter os seus registros contábeis para controle, enquanto*  
54 *não ocorrer prescrição ou decadência no que diz respeito a todos os atos que possam*  
55 *depende deles*”. Continua sua defesa afirmando que o “*edital exige o balanço*  
56 *patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e*  
57 *apresentados na forma da lei, incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento*  
58 *do balanço, devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente.*  
59 *Somente faz sentido a exigência do carimbo pela Junta ou cartório competente no que*  
60 *concerne aos livros físicos, materiais, uma vez que o SPED goza de presunção de*  
61 *autenticidade, nos termos da própria legislação regulamentar*”. Por fim requer o  
62 contrarrazoante que “*deve ser negado provimento ao recurso da Tatticas no que*  
63 *concerne ao tópico ora debatido*”. Quanto a apresentação de documentos



64 “autenticados por servidor do SEMASA”, informa que “Neste tópico, a recorrente utiliza  
65 de expedientes de absoluta e inequívoca má-fé, em uma tentativa desesperada de  
66 distorcer ao máximo possível a realidade e o que efetivamente ocorreu na sessão de  
67 habilitação (...) A questão já foi resolvida pela comissão na própria sessão, quando  
68 sustentada a tese pela recorrente. Inclusive na ata de julgamento da habilitação está  
69 consignada a impugnação”. Alega tacitamente que “Aqui fica patente a má-fé: na  
70 sessão de abertura dos envelopes de habilitação, e em sua respectiva ata, a  
71 representante da recorrente insurgiu-se contra a autenticação por utilização de cópia  
72 autenticada em vez dos originais. Agora vem, no seu recurso, alegar que o membro da  
73 Comissão que autenticou as cópias o fez sem conferir os originais, como se tivesse  
74 simplesmente aceito as cópias apresentadas pela impugnante, sem nada exigir, sem  
75 fazer qualquer cotejo com documento algum. (...) A distorção é evidente. Se a  
76 recorrente estivesse interessada em uma discussão jurídica honesta, teria  
77 apresentado, no seu recurso, a tese de impossibilidade de autenticação por  
78 comparação com cópia autenticada. Mas não o fez. Preferiu a chicana, a competição  
79 suja, uma vez que a sua tese de invalidade da cópia da cópia autenticada já havia sido  
80 rechaçada na própria sessão”. Discorre ainda que: “O que ocorreu foi exatamente o  
81 que ficou consignado na ata: minutos antes de iniciar a sessão, o representante da  
82 JSMax compareceu no departamento de licitações munido dos documentos em  
83 questão em cópia autenticada e em cópia simples, e, ato contínuo, solicitou ao servidor  
84 que conferisse as duas vias, o que foi efetivamente feito (...) O representante da JSMax  
85 buscou o membro da Comissão Permanente de Licitações da SEMASA com a  
86 finalidade única de autenticar os documentos necessários à habilitação, conforme





87 *previa e admitia o próprio edital. Se outro fosse o método exigido para o propósito*  
88 *pretendido, o membro da Comissão teria o dever de instruir o licitante quanto à forma*  
89 *de obtenção da autenticação”. Neste sentido afirma categoricamente que “não há*  
90 *qualquer ilegalidade ou irregularidade na forma como a impugnante apresentou seus*  
91 *documentos. Isso porque, conforme entende a jurisprudência pacífica, desde que*  
92 *autenticada, à cópia se dará o valor da via original. Assim, por exemplo, ficou*  
93 *ementado o acórdão do processo nº 2014.066960-1, do Tribunal de Justiça de Santa*  
94 *Catarina”. Desta forma, requer a contrarrazonte que a Comissão de Licitações deve*  
95 *manter sua decisão proferida, pois “não há qualquer reparo a ser feito no que concerne*  
96 *à classificação e habilitação da JSMax”. **É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A***  
97 **DECIDIR.** **a)** no que se refere a habilitação relativo a qualificação econômico-financeira,  
98 a licitante JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA cumpriu integralmente o  
99 requisito do item 13.1 do Edital, conforme observa-se as fls 893 à 914 do processo de  
100 licitação, tendo juntado os documentos necessários a sua comprovação de boa  
101 situação financeira (Inciso I do Art. 31 da Lei 8.666/93), não devendo desta forma ser  
102 reformada, neste aspecto, a decisão proferida em Ata do dia oito de novembro do  
103 corrente ano (fls 963 á 966). **b)** quanto a autenticidade de documentos por servidor do  
104 SEMASA, a licitante TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, trouxe aos  
105 autos um fato novo, totalmente descabido e fora de propósito, alegando que “em  
106 momento anterior à abertura dos envelopes e em ambiente privado, AUTENTICOU a  
107 documentação contábil da licitante JSMAX apresentada em cópia simples, a pedido do  
108 seu procurador nesta fase da licitação, SEM CONFERIR OS ORIGINAIS”. Trata-se de  
109 inverdade. A prática do servidor foi absolutamente transparente e legal, conforme



110 dispõe autorização expressa no Art. 32 da lei 8.666/93: “Os documentos necessários à  
111 habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia  
112 autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação  
113 em órgão da imprensa oficial”, o instrumento legal, não especifica em qual momento se  
114 dá essa conferência dos documentos com as vias originais ou por processo de cópia  
115 autenticada por cartório competente (se na sessão pública ou em momento anterior a  
116 abertura dos envelopes). A verdade é que o servidor Márcio Venício Bernadino, por  
117 meio de carimbo CONFERE COM O ORIGINAL, atestou por meio da apresentação de  
118 cópias AUTENTICADAS POR CARTÓRIO COMPETENTE pelo representante da  
119 licitante JSMAX, que os documentos juntados aos autos são a **reprodução do**  
120 **original**. Isto é, qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no  
121 âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e  
122 exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a  
123 autenticação. Partindo desse pressuposto, o preceito legal da Lei 8.666/93 (art. 32) é  
124 peremptório ao definir que os documentos de habilitação poderão ser apresentados por  
125 qualquer processo de cópia autenticada, inclusive por servidor da Administração. Ora,  
126 os membros da Comissão de Licitação são servidores da Administração Pública, razão  
127 pela qual devem providenciar a imediata autenticação da cópia simples à vista do  
128 documento original ou suas vias autenticadas por cartório competente. A recusa em  
129 autenticar o documento configura flagrante ato ilegal, sujeito às sanções  
130 administrativas a quem deu causa. A conduta irregular estará suscetível ao controle  
131 jurisdicional. Claramente a Recorrente tenta a “todo custo” inabilitar seu concorrente,  
132 mesmo que tenha que atingir a honra dos servidores do SEMASA. Como bem juntou a

133 sua peça o licitante JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA “O que ocorreu foi  
134 exatamente o que ficou consignado na ata: minutos antes de iniciar a sessão, o  
135 representante da JS Max compareceu no departamento de licitações munido dos  
136 documentos em questão em cópia autenticada e em cópia simples, e, ato contínuo,  
137 solicitou ao servidor que conferisse as duas vias, o que foi efetivamente feito”. Inclusive  
138 foi exatamente isso que a representante da TATTICAS PUBLICIDADE E  
139 PROPAGANDA LTDA consignou em ata (fls 962) do processo de licitação “apresentou  
140 documento autenticado por servidor do SEMASA **e que os documentos foram vias**  
141 **autenticas por cartório** sendo assim veracidade **por cópia autenticada** e não por vias  
142 originais”. Ainda sobre o tema, e em analogia, com o disposto nos artigos 9º e 10 do  
143 DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017 próprio para a administração federal,  
144 indicam no mesmo sentido: “Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à  
145 autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a  
146 autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova  
147 junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal (...) Art. 10. A apresentação de  
148 documentos por usuários dos serviços públicos **poderá ser feita por meio de cópia**  
149 **autenticada, dispensada nova conferência com o documento original**”. No mesmo  
150 sentido, o STJ já deu sua interpretação (3ª Turma, Resp 94.626-RS): “A impugnação a  
151 documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que  
152 presente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples  
153 afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico”. Portanto as normas  
154 disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da  
155 disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da

156 administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, o  
157 que neste caso temos feito durante todo o processo. Sem mais a debater, não resta  
158 dúvida que o recurso apresentado pela empresa TATTICAS PUBLICIDADE E  
159 PROPAGANDA LTDA não merece prosperar também neste aspecto. No que se refere  
160 ao documento apresentado pela empresa TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA  
161 LTDA, composto de 3 laudas, de protocolo 27/nov/2017 000000040 14:50, foi  
162 considerado por esta Comissão de Licitações como extemporâneo sendo que não fora  
163 juntado aos autos do processo, podendo o licitante retirá-lo a qualquer tempo, diante da  
164 ausência de previsão legal de tréplica ou algo do gênero. POR FIM, conhecendo e  
165 julgando a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS**  
166 **RECURSOS INTERPOSTOS**, mantendo **HABILITADAS** as empresas **JSMAX**  
167 **PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** e **TATTICAS PUBLICIDADE E**  
168 **PROPAGANDA LTDA**. Assim, considerando o disposto no instrumento convocatório, o  
169 resultado final apresenta-se da seguinte maneira:

Concorrência 001/2017 - TÉCNICA E PREÇO				
	JSMAX	TÁTICAS	TEMPO BRASIL	DMPA
TOTAL DA PONTUAÇÃO TÉCNICA	63,9683	62,0736	61,1964	58,0300
TOTAL DA PONTUAÇÃO DE PREÇOS	30,0000	30,0000	26,0000	22,0000
CLASSIFICAÇÃO FINAL	93,9683	92,0736	87,1964	80,0300
HABILITADA	SIM	SIM	NÃO	NÃO

170  
171 Desta forma, **DECLARA-SE VENCEDORA** do certame a empresa **JSMAX**  
172 **PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**. Remeta-se à autoridade julgadora para  
173 decisão final. Publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento



174 dos interessados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 18:47hs. E  
175 eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada  
176 passa ser assinada pelos presentes.

**Nemrod Schiefler Júnior**  
Presidente da Comissão

**Márcio Venício Bernadino**  
Membro

**Antônio Carlos Freitas da Silva**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro